

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA  
COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO**

**URGENTE**

**BUSCA E APREENSÕES ATIVAS!**

*Processo com pedido de apreciação liminar, sob pena de perecimento de direito.*

1

**LAPROTEC SERVIÇOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA**

(“Laprotec Serviços”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.015.621/0001-50, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com sede à Av. Rui Barbosa (Prq Res Universitário), nº 12, Sala 22-A, Edifício JL Centro Comercial, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá/MT, CEP 78075-202, **LAPROTEC TRANSPORTES E**

**MEIO AMBIENTE LTDA** (“Laprotec Transportes”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.027.059/0001-48, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com sede à Av. Rui Barbosa (Prq Res Universitário), nº 12, Sala 22-B, Edifício JL Centro Comercial, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá/MT, CEP 78075-202 e

**SANEVAC - METALURGICA, CONSTRUCAO DE TANQUES VACALL LTDA** (“Sanevac”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.651.613/0001-69, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com sede à Av. Rui Barbosa (Prq Res Universitário), nº 12, Sala 21, Edifício JL Centro Comercial, Bairro Jardim Universitário, Cuiabá/MT, CEP 78075-20, todos integrantes do “**GRUPO LAPROTEC**”, ora

denominados “Requerentes”, por intermédio de seus procuradores que ao final

**CUIABÁ**

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

**CAMPO GRANDE**

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

**SÃO PAULO**

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

subscrevem (**DOC. 01**) com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Leis nº 11.101/2005, bem como, art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

## 1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”* (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que o grupo recorre ao Poder Judiciário, por meio deste *novel* instituto.

2

## 2. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 51, I DA LEI 11.101/2005

Em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes passam a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise que justificam a propositura do seu pedido de Recuperação Judicial em observância ao que dispõe a Lei Falimentar.

No caso em comento, o “Grupo Laprotec”, é atuante no ramo de prestadora de serviços relacionados a esgoto, exceto a gestão de redes, captação, tratamento e distribuição de água, coleta de resíduos não perigosos, tratamento e disposição de resíduos, construção de redes de abastecimento de água, de transportes rodoviários de cargas, locação de veículos pesados e outros meios de transportes, exceto produtos perigosos e mudanças, serviços de engenharia, fabricação de óleos vegetais atendendo diversas regiões brasileiras.

### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

O início da história dos Requerentes advém de todo o *know-how* adquirido pelo sócio originário, Sr. Lourivaldo Bernardino, nascido no interior do Estado de São Paulo, em 10 de julho de 1957, filho de imigrante italiano, criado em uma família simples, numerosa e profundamente trabalhadora.

Desde muito pequeno, conheceu o valor do esforço diário. Sua infância não foi de brinquedos ou facilidades, mas de trabalho na roça, de pé no barro, de mãos calejadas ainda criança.

Cresceu literalmente debaixo dos cafezais. O café era o sustento da família, junto com o algodão, o milho e o arroz. Seu pai era lavrador, meeiro, homem simples, que ensinou aos filhos aquilo que sabia: honestidade, responsabilidade e trabalho duro.

Aos seis anos de idade, o Sr. Lourivaldo já acordava antes do sol nascer para ajudar a tirar leite das vacas, junto do pai e da irmã. Essa era a vida da família: levantar cedo, trabalhar muito e seguir em frente.

Frequentou escola rural e, mesmo com todas as limitações, sempre carregou o desejo de estudar. Aos 17 anos, deixou a casa dos pais e foi para uma cidade maior da região, pois em sua cidadezinha não havia cursos ou oportunidades de formação. Foi um passo difícil, mas necessário. Estudou, fez cursinho preparatório e, com muito esforço, conseguiu ingressar no ensino superior.

Passou por uma faculdade particular e, depois, conquistou uma vaga na Universidade Federal do Mato Grosso, onde se formou Engenheiro Sanitarista. Durante a graduação, não apenas estudou, mas trabalhou intensamente: foi monitor da disciplina de Tratamento de Água, auxiliou em pesquisas acadêmicas e se destacou pelo comprometimento e pela capacidade técnica.

Logo após, prestou seleção para o mestrado. Eram três vagas. Lourivaldo passou em primeiro lugar. Mudou-se para o Rio Grande do Sul, enfrentando mais uma vez a distância da família e as dificuldades financeiras, para seguir estudando. Concluiu o mestrado e retornou a Cuiabá/MT, onde recebeu grande apoio da Universidade Federal de Mato Grosso para finalizar sua pesquisa.

3

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

Ingressou então na carreira pública como professor. Primeiro como professor visitante, depois como efetivo, aprovado em concurso. Foram 28 anos e meio de dedicação à Universidade Federal, formando alunos, orientando pesquisas, ensinando na prática o que é saneamento, tratamento de água e de esgoto. Sempre foi um professor simples, acessível, trabalhador, sem nunca perder as raízes do homem da roça.

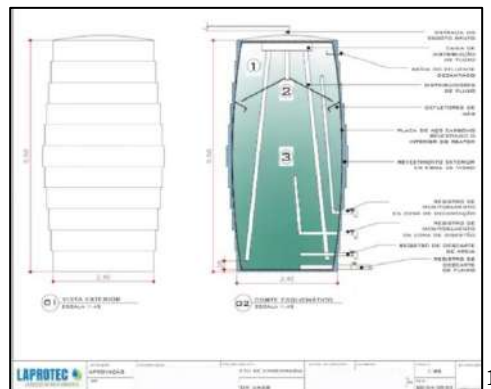
Mesmo sendo professor, nunca deixou de trabalhar além da sala de aula. Guardando parte do que ganhava, usando férias, fins de semana e noites, em 1993 fundou seu laboratório de análises na área de saneamento. O laboratório nasceu pequeno, quase artesanal, mas com um diferencial fundamental: conhecimento técnico profundo, seriedade e compromisso com o cliente.

Ao longo dos anos, o laboratório cresceu. Lourivaldo não apenas fazia análises laboratoriais; ele interpretava resultados, elaborava relatórios, orientava clientes, treinava equipes técnicas dentro das indústrias e ajudava empresas a melhorar a eficiência de suas estações de tratamento. Seu trabalho não era apenas técnico, era educacional e corretivo, ajudando empresas a se ajustarem às normas ambientais e a operarem corretamente seus sistemas.

Com o tempo, o laboratório se consolidou, deu origem à **LAPROTEC SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE**, ora a 1ª Requerente, no ano de 2006, passando a operar estações de tratamento de esgoto, atender grandes indústrias e também contratos públicos relevantes. Foram décadas de trabalho ininterrupto, sempre pautado pela ética e pela responsabilidade ambiental.

Desde sua criação, a empresa destacou-se pela qualidade técnica dos serviços prestados, pela seriedade na condução dos contratos, pelo cumprimento rigoroso das normas ambientais, legais e regulatórias e pelo reconhecimento junto a clientes públicos e privados.

Ao longo dos anos, a **LAPROTEC SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE** construiu uma trajetória sólida, confiável e tecnicamente respeitada, consolidando-se como referência regional nas áreas de engenharia ambiental, saneamento, laboratório e tratamento de efluentes.



Naturalmente, com sua visão ímpar, em 3 de setembro de 2007, identificando a necessidade de diversificação estratégica e maior autonomia logística, fundou a **LAPROTEC TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE LTDA**, ora a 2ª Requerente, empresa criada para dar suporte operacional às atividades principais e, paralelamente, atuar no segmento de transporte. Ao longo dos anos, manteve uma atuação direta, técnica e responsável na gestão das empresas, conciliando essa atividade com a docência universitária. Ou seja, Lourivaldo fez o que sempre soube fazer: trabalhar e seguir em frente. Criou o filho Lucas, manteve a empresa, deu continuidade ao laboratório, cuidou das fazendas com auxílio do filho e não desistiu. Persistiu em seu sonho.

5

Paralelamente, o sr. Lourivaldo investiu em propriedades rurais no Estado do Tocantins, onde a terra ainda era acessível, buscando também em empreender no segmento rural, uma vez que desde pequeno sempre laborou no campo ajudando sua família. Comprou áreas, formou pastagens, criou gado, produziu. Tudo fruto de anos de economia, sem herança, sem atalhos. Sempre trabalhando.

Os anos que passaram foram de crescimento das empresas, projetadas de forma exponencial pelo pioneirismo e excelência dos serviços propostos aos seus clientes, aliado à disciplina e trabalho de seus colaboradores. Esse crescimento foi sempre acompanhado de um compromisso inegociável: preservar o meio ambiente enquanto gera emprego, renda e desenvolvimento local, resultando na consolidação dentro do seguimento não somente no estado de Mato Grosso, como em diversos estados, prestando

---

<sup>1</sup> Projeto Laprotec





Mestre Medeiros  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



7

### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

### SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110



8

Além de sua atuação empresarial e técnica, o Grupo Laprotec mantém, há anos, convênios e parcerias institucionais permanentes com a Escola Técnica Federal – atual Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, a Universidade Federal e outras universidades do Estado do Mato Grosso, atuando de forma efetiva em atividades de extensão, capacitação técnica e formação profissional.

Por meio dessas parcerias, o grupo empresarial promove estágios supervisionados, oferecendo aos alunos ambiente real de aprendizado, acompanhamento técnico qualificado e vivência prática em laboratório ambiental, engenharia sanitária, saneamento básico, controle ambiental e operação de estações de tratamento de esgoto.

Essas ações de extensão e formação abrangem não apenas estudantes nacionais, mas também alunos estrangeiros, incluindo engenheiros químicos provenientes do Canadá, que participaram de programas de capacitação técnica e formação prática nas áreas de tratamento de efluentes, processos ambientais e operação de sistemas. Esse intercâmbio técnico-científico reforça o reconhecimento do grupo como referência, com capacidade

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

técnica, didática e operacional para contribuir com a formação de profissionais em nível nacional e internacional.

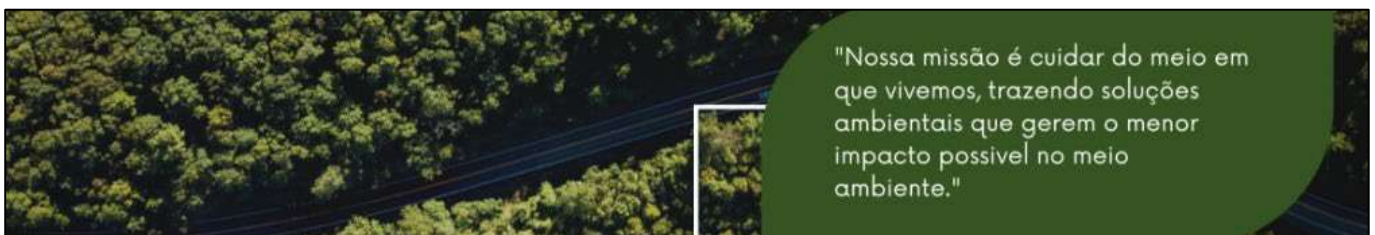
Da mesma forma, o Grupo Laprotec atua de maneira contínua na orientação técnica de seus clientes, prestando suporte, capacitação e acompanhamento técnico-operacional de estações de tratamento de esgoto, tanto no setor industrial quanto em pequenas e médias indústrias. Esse trabalho envolve treinamento de operadores, adequação de rotinas operacionais, interpretação de parâmetros de controle, otimização de processos e orientação quanto às melhores práticas ambientais, sempre com foco na eficiência, segurança operacional e conformidade legal.

Paralelamente à sua atuação técnica e formadora, o grupo Laprotec exerce um papel social relevante e contínuo. Atualmente, suas atividades impactam diretamente mais de 200 famílias, que dependem da empresa para sua subsistência. Deste total, 91 colaboradores são contratados, enquanto os demais atuam por meio de programas formais de contratação de mão de obra prisional, desenvolvidos em estrita conformidade com a legislação vigente.

Esse trabalho vai além da geração de renda. O grupo Laprotec atua ativamente na ressocialização de pessoas privadas de liberdade, oferecendo trabalho digno, formação técnica, disciplina profissional e novas perspectivas de vida. Esses trabalhadores retornam à sociedade conscientizados, qualificados e profissionalmente preparados, rompendo ciclos de exclusão e reincidência.

Esse modelo de atuação reflete a visão e a postura do seu fundador e dirigente, Sr. Lourivaldo Bernardino, cuja liderança sempre esteve pautada pela serenidade, responsabilidade, formação humana, rigor técnico e compromisso social, compreendendo que a empresa exerce papel fundamental não apenas econômico, mas também educacional, social e transformador.

9



#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110



Destaca-se, ainda, que o Grupo Laprotec realiza sua prestação de serviço com afinco e qualidade em diversas estações de tratamento de água e esgoto espalhada por diversas cidades brasileiras.



10



### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110



Em suma, entre os anos 2000 e 2010, o grupo La Protec consolidou sua atuação, passando também a desenvolver e executar projetos de pequeno e médio porte em tratamento de esgoto, sempre aliando teoria, prática e inovação.

No período compreendido entre 2010 e 2020, o grupo empresarial viveu uma fase de crescimento expressivo, expandindo suas atividades para o estado de São Paulo. Posteriormente, há cerca de cinco a seis anos, estendeu sua atuação para o Rio Grande do Sul, ampliando significativamente sua presença nacional.

Atualmente, o grupo Laprotec conta com uma frota de aproximadamente 13 caminhões especializados, atuando em: (i) saneamento básico; transporte de resíduos; desentupimento de redes e tubulações; limpeza

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

de galerias de águas pluviais; limpeza urbana; esgotamento sanitário; transporte e manejo de lodo; operação de estações de tratamento de esgoto.

Somente no estado de São Paulo, a empresa atua em mais de 35 unidades de tratamento de esgoto, com destaque especial para as unidades prisionais do Estado.

No Rio Grande do Sul, a La Protec está presente em mais de 15 unidades, e desde 2025 iniciou suas atividades no estado de Santa Catarina, onde já opera estações de tratamento de água e esgoto, consolidando mais de oito unidades em funcionamento, com diversas outras em fase de implantação.

Além disso, como já apontando, a empresa atua nos estados de: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Distrito Federal, Paraná, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Porém, nos últimos anos vieram mudanças duras: queda no mercado, aumento brutal de custos, perda de contratos importantes e penalizações administrativas que impediram a empresa de contratar com o poder público por um período. Isso gerou um impacto enorme no faturamento.

Somado a isso, o agronegócio também enfrentou dificuldades, o que afetou diretamente as propriedades rurais dos sócios das Requerentes, as quais também utilizam como apoio nas despesas externas para as empresas do Grupo Laprotec.

O cenário econômico nacional sofreu deterioração significativa, marcada por instabilidade econômica, aumento expressivo de custos operacionais, retração de investimentos e fatores governamentais desfavoráveis. Esse contexto afetou de maneira direta o setor de transporte pesado, reduzindo margens, comprometendo previsibilidade e impactando o desempenho financeiro do grupo empresarial.

De se registrar que os Requerentes sempre priorizaram a qualidade na prestação de serviços aos seus clientes, de modo que, procurou ter colaboradores bem treinados e qualificados e dar aos mesmos as melhores condições para desenvolver o trabalho com responsabilidade e segurança, investindo, também em tecnologia com o objetivo de diminuir os possíveis riscos do segmento.

Ademais, a gestão de uma empresa de transportes de cargas no decorrer do tempo, passou por diversas situações e crises econômicas locais e mundiais, a qual contribuíram inicialmente para o alargamento da crise financeira do grupo empresarial, podendo-se elencar a greve dos caminhoneiros ocorrida no País em 2018, que projetou o cenário de crise vivenciada no segmento de transportes em 2019, até a crise financeira mundial gerada pela pandemia da COVID-19<sup>2</sup>, a qual em 11/03/2020 foi classificada oficialmente como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e houve a publicação do decreto estadual reconhecendo a situação de emergência na Saúde Pública em razão do alto grau de contágio.



13

A greve dos caminhoneiros travou o escoamento da produção e afetou o abastecimento no país nos 11 últimos dias de maio. Os efeitos sobre a atividade econômica ainda estão sendo medidos, mas os indicadores divulgados desde a paralisação já refletem as perdas.

Da maio a junho, a indústria, o comércio e os serviços apresentaram queda. A inflação disparou, a arrecadação desacelerou, a prévia do PIB veio negativa.

<sup>2</sup> <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/apos-4-meses-de-pandemia-empresas-de-transporte-ainda-enfrentam-forte-queda-de-demanda-do-faturamento-e-restricoes-de-credito-> <Acesso em 25.04.2024>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/greve-dos-caminhoneiros-provoca-estragos-na-economia-e-deve-dificultar-retomada.ghtml>

<sup>4</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/saiba-o-quanto-a-greve-dos-caminhoneiros-afetou-a-economia-ate-agora/>

ECONOMIA

Riscos para internet    Minirreforma eleitoral    Carros elétricos    Jogos

## Ministério da Fazenda diz que greve dos caminhoneiros causou prejuízo de R\$ 15,9 bilhões à economia

Paralisação de 11 dias bloqueou rodovias em todo país e afetou atividades que dependem do transporte rodoviário. Greve causou crise de abastecimento de itens como combustível e alimentos.

Por Yvna Sousa, TV Globo — Brasília  
12/05/2018 14h16 · Atualizado há 5 anos

5

## 1 ano após greve dos caminhoneiros, economistas apontam incertezas que ainda persistem

Paralisação teve forte impacto sobre o PIB em 2018; neste ano, dúvidas sobre o custo extra com tabelamento do frete e risco de nova greve preocupam setor produtivo.

Por Karina Trevizan, G1  
19/05/2019 13h14 · Atualizado há 4 anos

6

Não bastassem os imprevistos de ordem contratual, o preço do combustível sofreu um aumento exorbitante de 44,6% em 2021, este que é o principal insumo do transporte, representa de 35% a 40% do custo final, sendo que os valores dos fretes não acompanharam, dificultando ainda mais o cenário. As altas sucessivas no preço do diesel refletiram também nos demais insumos (*peça de reposição, pneus, lubrificantes, filtros, etc*) inerentes ao segmento em que atua a Requerente.

Diante de todo esse cenário pessimista, os Requerentes resolveram adotar algumas medidas drásticas com o fim de minimizar os impactos em seu fluxo de caixa, desse modo, buscou ao máximo reduzir seus custos operacionais através da venda de ativos, reorganização operacional e aporte de recursos próprios através dos recursos advindos das áreas rurais exploradas pelos sócios.

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/ministerio-da-fazenda-diz-que-greve-dos-caminhoneiros-causou-prejuizo-de-r-15-bilhoes-a-economia.ghtml>

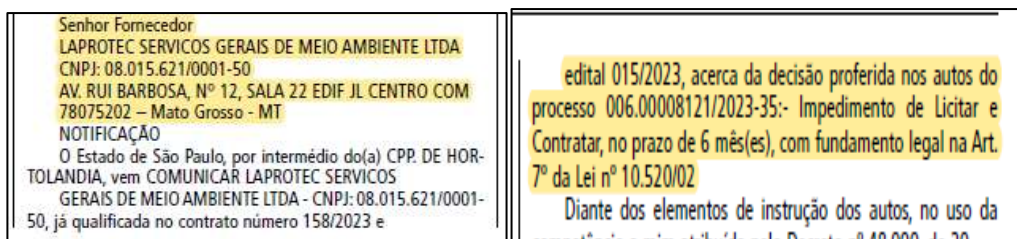
<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/19/1-ano-apos-greve-dos-caminhoneiros-economistas-apontam-incertezas-que-ainda-persistem.ghtml>

Ainda, não bastasse todos os percalços citados, os Requerentes também foram atingidos pelas altas taxas dos empréstimos tomados com instituições financeiras, que tinham como objetivo adequar toda a estrutura do Grupo Empresarial, principalmente, porque as aquisições da frota se deram através dos empréstimos e financiamentos junto a instituições bancárias, os quais até recentemente vinham sendo adimplidos pelo grupo. Contudo, as dificuldades experimentadas nos segmentos do grupo, impedem que possam honrar todos os seus compromissos.

Paralelamente, as atividades agropecuárias do grupo também foram severamente impactadas por variações climáticas, especialmente pela falta de chuvas, resultando em perdas de lavouras, necessidade de venda de rebanho e, conseqüentemente, na contratação de empréstimos bancários para manutenção das operações.

Somado a esse cenário adverso, a LAPROTEC SERVIÇOS foi penalizada administrativamente com a suspensão da participação em licitações públicas por seis meses durante o ano de 2024, penalidade não compatível com o histórico técnico e a conduta da empresa. Tal medida, especialmente no âmbito do Estado de São Paulo, gerou impacto severo e imediato no fluxo de caixa, inviabilizando a entrada de novos contratos, uma vez que o que ensejou diretamente na perda de contratos com mais de cinco empresas, que, ao concluírem seus contratos vigentes, deixaram de renovar ou participar de novas licitações. Como resultado, o grupo deixou de faturar mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

15



Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais que contribuíram para as dificuldades financeiras do Grupo Laprotec nestes últimos anos, todos os apontamentos solidificaram uma crise emergencial, que propiciou as empresas perderem espaço e preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa e etc.

Logo, pode-se relacionar que os principais fatores que contribuíram para atual crise financeira em que os Requerentes se encontram, foram: (i) aumento exorbitante dos custos operacionais; (ii) alta carga tributária cobrada do setor; (iii) diminuição de fretes no setor em razão da pandemia, (iv) aumento do preço do diesel; (v) rescisão contratual de vários clientes, (vi) alta do preço dos pneus, (vii) aumento de gastos com manutenção da frota, (vi) efeitos decorrentes do COVID-19 e (viii) suspensão na participação de licitação.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa do Grupo Laprotec não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em virtude de um desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, os Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a recontração de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades, participação de diversos procedimentos licitatórios.

Vale repisar que o Grupo Laprotec, vai além do tratamento convencional de esgoto. A visão estratégica do grupo empresarial contempla o aproveitamento integral dos resíduos gerados, especialmente o lodo das estações de tratamento, transformando um passivo ambiental em um ativo sustentável.

Dito isto, os Requerentes têm como projeto de curto e médio prazo: estabilizar, higienizar e tratar o lodo; transformá-lo em biossólido; utilizar tecnologias bacterianas avançadas; empregar processos de vermicompostagem, com uso de anelídeos (minhocas).

Esse processo resultará na produção de composto húmico de alta qualidade, destinado ao condicionamento de solos empobrecidos, com excelentes características agronômicas, sem lixiviação, evaporação ou infiltração indesejada.

Essa visão proporciona satisfação profissional, retorno ambiental e benefício direto à sociedade, reafirmando o compromisso da empresa com a

sustentabilidade, a saúde pública e o desenvolvimento técnico do saneamento no Brasil.

Por fim, em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo dos Requerentes, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade empresarial de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LREF.

Assim, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelos próprios Requerentes, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado “HISTÓRICO DOS REQUERENTES” (**DOC. 47**), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento do “Grupo Laprotec”, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

17

### **3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES – OBSERVÂNCIA DO ART. 48 E ART. 51 DA LRF**

O sucesso alcançado pelo “Grupo Laprotec”, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação das sociedades empresárias aos negócios da região em que atuam e outras regiões brasileiras, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira que os atingiram.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão de seus trabalhadores, conforme evidenciado pela situação, levando até mesmo empresas que estão há mais anos consolidadas na região, e que até o momento estão cumprindo a função social.

A situação econômica atual dos requerentes acompanham o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando entrar nos diversos

canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Vale registrar que a crise no setor do transporte, um dos principais segmentos do Grupo Empresarial, está afetando todo o país, **principalmente os estados que possuem como principal a atividade rural, como é o presente caso, visto a diminuição de receitas.**

Em uma visão mais ampla das consequências atreladas aos últimos acontecimentos e, conseqüentemente, da queda de mercado e retração de investimentos, do aumento expressivo de custos operacionais (principalmente diesel e insumos), dos impactos de crises setoriais e eventos macro (exemplo: greve 2018, crise 2019 e COVID-19), do endividamento e custo do crédito decorrente dos empréstimos bancários para expansão da frota e da estrutura, da perda de contratos e restrições para contratar com o poder público, da queda da safra de grãos que atingiram os sócios, parte dos compromissos entabulados pelos Requerentes serão descumpridos.

Salienta-se que os Requerentes estavam conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo. Contudo, a situação ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

Da análise da situação dos Requerentes, que se encontram estampada na documentação anexada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial dará condições de honrarem os compromissos assumidos com os seus credores, bem como para se reestruturarem.

Antes de arrolarem os documentos juntados, os Requerentes, em atendimento a disposição contida no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 06 a DOC. 08**), declaram e atestam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Declararam, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, tampouco obteve as benesses da Recuperação Judicial anteriormente, além de nunca terem sido condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do art. 51, da citada Lei, senão vejamos:

**DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do Grupo Laprotec	-	<b>DOC. 43</b>
Declaração Falimentar da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 48, I, II, III	<b>DOC. 06, 07 e 08</b>
Declaração de não condenação por crime falimentar da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 48, IV	<b>DOC. 06, 07 e 08</b>
Balanco Patrimonial (BP) de 2023 a 2025 e Balancetes Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'a'	<b>DOC. 57</b>
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2023 a Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'b'	<b>DOC. 57</b>
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2023 a Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'c'	<b>DOC. 57</b>
Fluxo de Caixa de 2023 a Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'd'	<b>DOC. 58</b>
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'd'	<b>DOC. 58</b>

Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária) da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'e'	<b>DOC. 26, 17 e 18</b>
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, III	<b>DOC. 48 a DOC. 51</b>
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, IV	<b>DOC. 40, 41 e 42</b>
Atos constitutivos dos Requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial de Mato Grosso	Art. 51, V	<b>DOC. 02, 03 e 04</b>
Certidão Simplificada de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, V	<b>DOC. 08</b>
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF	Art. 51, VI	<b>DOC. 25</b>
Extratos das contas bancárias existentes em nome dos Requerentes de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, VII	<b>DOC. 27, 28 e 29</b>
Certidões dos Cartórios de Protesto dos Requerentes de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, VIII	<b>DOC. 19, 20 e 21</b>
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, IX	<b>DOC. 10, 11 e 12</b>
Declaração de Procedimento Arbitral de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, IX,	<b>DOC. 13, 14 e 15</b>
Relatório do passivo fiscal de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, X	<b>DOC. 22, 23 e 24</b>
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, XI	<b>DOC. 37, 38 e 39</b>

Portanto, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei Falimentar.

#### 4. DA COMPETÊNCIA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LAPROTEC

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso concreto, a competência deve ser fixada na Comarca de Cuiabá/MT, pois todas as sociedades integrantes do grupo empresarial possuem sede e desenvolvimento central de suas atividades na referida localidade, onde se concentram a administração, a tomada de decisões estratégicas e a organização operacional do conglomerado.

Com efeito, o principal estabelecimento não se confunde com meros endereços formais, devendo ser identificado como o centro de direção e coordenação dos negócios, no qual se encontra a gestão efetiva e de onde irradiam as decisões empresariais. É precisamente em Cuiabá/MT que se situa esse núcleo de comando e onde se verifica a maior concentração das relações jurídicas empresariais do grupo, incluindo contratações, rotinas administrativas, operação e gestão financeira.

A fixação da competência neste juízo também atende aos princípios da preservação da empresa, da eficiência processual e da segurança jurídica, pois centraliza o processamento do feito no local em que se encontra a estrutura administrativa do grupo, facilitando o acesso aos documentos contábeis e societários, o acompanhamento pela Administração Judicial, bem como a participação de credores e interessados, evitando dispersão de atos e decisões contraditórias.

21

Certidão Simplificada			
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.			
Nome Empresarial:		LAPROTEC SERVICOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA	
Natureza Jurídica:		SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120174736-9	08.015.621/0001-50	23/05/2006	08/05/2006
Endereço Completo:			
AVENIDA RUI BARBOSA (PRQ RES UNIVERSITARIO) 12 SALA 22-A EDIF JL CENTRO COMERCIAL - BAIRRO JARDIM UNIVERSITARIO CEP 78075-202 - CUIABA/MT			

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

**Certidão Simplificada**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: <b>LAPROTEC TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE LTDA</b>			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5120103001-4	CNPJ <b>09.027.059/0001-48</b>	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 03/09/2007	Data de Início de Atividade 03/09/2007
Endereço Completo: AVENIDA RUI BARBOSA (PRO RES UNIVERSITARIO) 12 SALA 22-B EDIF JL CENTRO COMERCIAL - BAIRRO JARDIM UNIVERSITARIO CEP 78075-202 - CUIABAMA			

**Certidão Simplificada**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: <b>SANEVAC - METALURGICA, CONSTRUCAO DE TANQUES VACALL LTDA</b>			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5160034505-1	CNPJ <b>21.651.613/0001-60</b>	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 18/07/2022	Data de Início de Atividade 15/01/2015
Endereço Completo: AVENIDA RUI BARBOSA (PRO RES UNIVERSITARIO) 12 SALA 21 EDIF EDIF JL CENTRO COMER - BAIRRO JARDIM UNIVERSITARIO CEP 78075-202 - CUIABAMA			

Assim, não restam dúvidas da atribuição de competência deste Juízo, como o Juízo Competente para analisar o presente pedido recuperacional.

Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

Apenas para esclarecimento, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresarial e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...)” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)*

A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.*” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifo nosso).

23

Dessa forma, estando demonstrado que o principal estabelecimento dos Requerentes, bem como a localização de suas sedes e efetivo exercício das atividades, situa-se em Cuiabá/MT, e ainda, observando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos, definindo que a 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT processará as recuperações oriundas da capital e de cidades do mesmo polo, deverá ser reconhecida a competência deste Juízo para apreciação e processamento do presente pedido de recuperação judicial, com o regular prosseguimento do feito.

## **5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO - LITISCONSORTE ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

### **CUIABÁ**

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

### **CAMPO GRANDE**

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

### **SÃO PAULO**

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

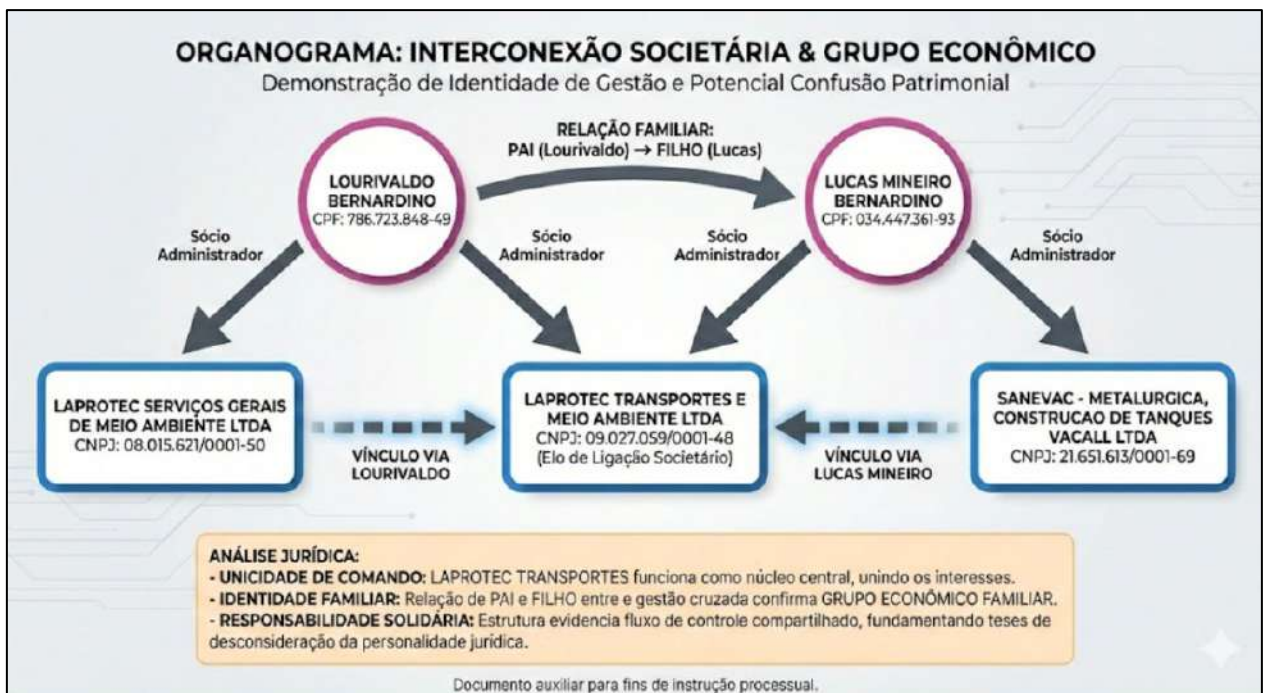
**- DA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 14.112/2020**

De proêmio, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um **grupo econômico familiar**, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, **sob comando único**, através da administração composto pelo Sr. Lourivaldo e Sr. Lucas (Pai/filho).

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação apresentada, que os Requerentes estão interligados, na medida em que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente os Requerentes, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre o outra.

Como registrado inicialmente, o **Grupo Laprotec**, é composto pelas empresas “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”, todas localizadas no município de Cuiabá/MT e no mesmo prédio comercial, podendo ser caracterizada como unidade econômica e operacional, pois detém atividades complementares: serviços ambientais, transporte/logística e fabricação/construção de tanques.

24



Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de

**CUIABÁ**

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

**CAMPO GRANDE**

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

**SÃO PAULO**

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

Recuperação Judicial e Falências, “*poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requererem a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial*”, *in verbis*:

**“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifo nosso)**

Após verificação de que no presente caso, trata-se de Grupo sob controle societário comum (familiar), compostos pelo pai (Lourivaldo – sócio administrador) e pelo filho (Lucas – sócio administrador), denota-se que os Requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuírem uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre si e o controle financeiro consolidado localizadas na Comarca de Cuiabá/MT.

Nesse aspecto, sabe-se que existe grupo econômico familiar quando pessoas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, avais cruzados, compras em nome próprio para as empresas, obtendo financiamento de maquinário em nome de um único devedor para atendimento de todas as devedores, ou seja, sempre que a atividade empresarial for exercida como unidade única e indivisível, inclusive para os credores que tratam os devedores de modo indistinto, como ocorre com o Grupo Laprotec.

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, vide:

25

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**” (grifo nosso)

Salienta-se que os Requerentes preenchem os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que, além da **atuação conjunta** do Grupo, em diversos negócios jurídicos, os Requerentes figuram como **avalista ou coobrigados** pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a **existência de relação de controle ou de dependência**. Além disso, não se pode olvidar que **atuam de forma conjunta no mercado**, desde o início de suas atividades.

26

Dessa forma, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com **relação de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário**, bem como **atuação conjunta no mercado**, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os requerentes nos autos Recuperacionais.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, “O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

Todas essas justificativas os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.**

Dessa maneira, não seria razoável, tampouco faria sentido que justo que componentes do mesmo Grupo Familiar, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam, nem podem ser suportados pelos devedores.

Nesse ínterim, necessário trazer à baía, **que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de tornar obrigatória a consolidação substancial do Grupo Empresarial**, sendo constada disfunção societária, apurada a partir da verificação da confusão patrimonial entre sociedades integrantes de grupo de fato ou de direito, assim como é na hipótese dos autos.

Confira-se a ementa do julgamento do Recurso Especial n.º. 2001535/SP (2021/0270763-5):

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) **O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação***

27

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

**da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.14. **O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas.** "Os credores são interessados, que, embora participando do processo atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal****

**específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.**<sup>17</sup>. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)” (grifos nossos)

Neste espeque, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe em consolidação processual e substancial do Grupo Laprotec, ensejará economia e celeridade processual, a fim de evitar discussão posterior pelos credores e/ou pelas próprias Requerentes.

Dito isto, em consonância com o entendimento esposado acima e de acordo com a previsão do art. 69-L7, da Lei nº 11.101/2005, **é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.**

29

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

O mesmo entendimento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância às mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – ART. 69-J DA LEI 11.101/2005 – RECURSO NÃO PROVIDO. O julgador**

<sup>17</sup> "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

**poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, autorizar o processamento da RJ em consolidação substancial entre os devedores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos ao menos dois dos requisitos indicados no art. 69-J da LREF, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10256415320248110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2024).” (grifos nossos)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores será possível somente se puderem contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

30

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: **equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.**

Como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre os Requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de Recuperação, desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

**Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura**

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

**administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação, em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos.**

**6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS (FROTA) ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES - SEGMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO E OUTROS - VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ATENDIMENTO DE SEUS CLIENTES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” - ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/2005 - BUSCA E APREENSÕES ATIVAS**

Excelência, embora com a reforma introduzida pela Lei 14.112/20 o legislador tenha previsto a perícia de constatação prévia<sup>8</sup>, tal inovação não é soberana, por si só para afastar questões pontuais, cuja antecipação de tutela é medida imperativa.

Repisa-se que em casos onde há determinação para a realização da Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, por mais célere que seja o auxiliar do Juízo, é certo que desde a distribuição do pedido de Recuperação Judicial até a decisão de deferimento do feito, certamente passarão dias, tempo suficiente para os credores tomarem medidas expropriatórias contra os Requerentes, de modo a inviabilizarem a possibilidade de soerguimento do Grupo Laprotec.

Neste ponto, incontestável que qualquer credor poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos/expropriatórios**, com vistas a receber seu crédito de forma

<sup>8</sup> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

[...]

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos

antecipada ou ainda, **ajuizar ações sigilosas em desfavor dos Requerentes para apreenderem ativos indispensáveis para a manutenção das atividades empresariais**, ensejando o risco de terem o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos, impossibilitando de conseguir honrar com os compromissos firmados.

Ou seja, acaso não seja deferida a medida aqui pleiteada (*antecipação dos efeitos do stay period*), os credores não terão óbice ao prosseguimento de medidas com vistas a expropriarem os bens móveis dos requerentes, sobretudo sua frota, essenciais para a continuidade das atividades empresariais.

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o que certamente será atendido por este D. Juízo especializado, conforme leitura de todos os documentos inerentes ao deferimento do processamento que já goza do período de blindagem.

No contexto de empresas que atuam no segmento de transporte e, especialmente, na execução de serviços de saneamento básico, os bens móveis operacionais (caminhões, reboques, semirreboques e equipamentos acoplados) são ativos diretamente vinculados à atividade-fim, sem os quais há paralisação imediata da prestação de serviços, perda de faturamento e comprometimento da continuidade empresarial.

Os caminhões (inclusive cavalo mecânico), veículos, reboques e semirreboques constituem o núcleo da operação logística e técnica: são os meios indispensáveis para deslocamento de equipes, equipamentos e insumos, bem como para coleta, transporte e destinação de resíduos líquidos e sólidos decorrentes das atividades de saneamento. A indisponibilidade desses bens inviabiliza:

- o atendimento de **rotas, contratos e ordens de serviço** em diferentes municípios e estados;
- o cumprimento de **prazos contratuais** e janelas operacionais (muitas vezes emergenciais);
- a manutenção do **fluxo de receitas**, pois a atividade é remunerada por serviço executado e medido.

A essencialidade é ainda mais evidente quando parte da frota é adaptada para atender às finalidades do objeto social ligadas ao saneamento básico, como desentupimento e limpeza de bueiros, hidrojateamento, sucção e transporte de efluentes, tratamento/remoção de resíduos de esgoto, limpeza de galerias e manutenção corretiva de redes.

Por serem veículos “cirúrgicos”, projetados para uma missão específica, não são substituíveis de imediato por automóveis comuns ou caminhões genéricos. A troca exige tempo, custo elevado, disponibilidade no mercado e adequações regulatórias, além de eventual necessidade de licenças e inspeções, o que torna a reposição impraticável no curto prazo.

Ainda, os serviços de saneamento (como desobstrução de bueiros e tratamento/remoção de esgoto) têm natureza **essencial à saúde pública e à proteção ambiental**, pois o não atendimento, podem gerar:

- alagamentos e transbordamentos, com danos a vias e imóveis;
- contaminação ambiental e riscos sanitários;
- multas contratuais e administrativas, além de rescisões;
- comprometimento de contratos com entes públicos e privados, afetando a cadeia de arrecadação.

Assim, a constrição, apreensão ou retirada desses bens impacta não apenas a empresa, mas a própria **execução regular de serviços indispensáveis**, com reflexo na coletividade.

Dito isto, qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades do Grupo Laprotec, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, indo totalmente ao contrário ao princípio basilar da lei falimentar, principalmente quando resta cristalino que a receita de uma transportadora advém justamente da capacidade que os seus veículos possuem de transportar a carga para seus clientes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO**

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

**DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.** 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP** para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no **JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG**, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

34

Neste viés, ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio das empresas em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

**Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que os Requerentes correm o risco de ter deflagrada contra si mais ações de busca e apreensão (o que já vem acontecendo), em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses veículos por credores predatórios, prejudicando o soerguimento do grupo empresarial.**

Para fins de comprovação quanto ao nítido perigo da demora, informa-se perante este Juízo a existência de **02 (duas) ações de Busca e Apreensão ativas em desfavor do Grupo Empresarial.** (DOC. 52 a DOC. 53)

BANCO PACCAR S/A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 28.517.628/0001-88, com sede na Avenida Senador Flávio Carvalho Guimarães, nº 6.000 - 2ª andar - Boa Vista - Ponta Grossa - Estado do Paraná - CEP 84.072-190, vem, por sua procuradora *infra* subscrita, com endereço eletrônico [priscila.moreno@gasparimsantos.com.br](mailto:priscila.moreno@gasparimsantos.com.br), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 3º e §§ do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014, propor a presente

**Ação de Busca e Apreensão**  
com pedido liminar

em desfavor de LAPROTEC SERVICOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº 08.015.621/0001-50, com endereço Av. Rui Barbosa, nº 12, Jardim Universitário, Cuiabá/MT, CEP 78.075-202, endereço eletrônico [adrianoromanjos@hotmail.com](mailto:adrianoromanjos@hotmail.com), pelas razões de fato e direito que passa a expor e ao final requerer.

PRELIMINARMENTE – DO SEGREDO DE JUSTIÇA:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2

**Busca e Apreensão nº 0001554-81.2026.8.16.0019**

35

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

SCANIA BANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.417.016/0001-10, com sede no Município de São Bernardo do Campo, na Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro/SP, CEP 09810-000, e-mail: [juridico.sbb@scania.com](mailto:juridico.sbb@scania.com), por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04 e pela Lei 13.043/14, propor

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR**  
**INAUDITA ALTERA PARS**

em face de LAPROTEC SERV GER. DE MEIO AMB LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.015.621/0001-50, com sede na AV RUI BARBOSA (PRQ RES UNIVER) 12 - SALA 22-A EDIF JL CENTRO COMERCIAL - JARDIM UNIVERSITARIO, Cuiabá – MT, CEP: 78075-202, com endereço eletrônico [Laprotec.adm@outlook.com](mailto:Laprotec.adm@outlook.com), pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

**Busca e Apreensão nº 1002825-80.2026.8.11.0041**

Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões

**CUIABÁ**

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

**CAMPO GRANDE**

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

**SÃO PAULO**

Av. Dr. Chucrê Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

envolvendo o patrimônio dos devedores, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

Concluindo, em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados na **“RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS” ao final desta exordial (DOC. 43)** devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento das empresas, de modo que, seja expressamente determinado para que permaneçam na posse da empresa.

De mais a mais, **não é cansativo repisar que os Requerentes atuam no segmento de transporte rodoviário de cargas e ainda, a atividade essencial para a coletividade, necessitando assim da utilização de sua frota diariamente. De sorte que os caminhões e carretas arrolados indicados no DOC. 30 a DOC. 35**, pela própria natureza dos mesmos, sem dúvida alguma, estão relacionados com o processo produtivo das devedoras, sendo indispensáveis para a continuidade de suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial.

Portanto, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados anteriormente, sendo permitido pela jurisprudência pátria a permanência dos bens com alienação fiduciária sob a posse das Requerentes, durante o período de blindagem.

Para tanto, os Requerentes já demonstram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o grave perigo de dano.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela solidez dos Requerentes, que mantém suas atividades há mais de 10 anos, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado brasileiro em geral.

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo, conforme narrado *alhures*, encontra-se presente em razão dos requerentes já estarem com várias parcelas em atraso, quer seja com os bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de máquinas, cujas

dívidas estão garantidas através de bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento serem expropriados, o que certamente irá inviabilizar as atividades empresariais dos Requerentes.

Paralelo as informações acima colacionadas, ressalta-se que os bens relacionados no documento anexo (**DOC. 56**) destinam-se exclusivamente para atender a demanda dos Requerentes, não havendo outra destinação que lhe reserve.

Logo, consoante farta e unânime jurisprudência do STJ, medidas que impliquem em redução patrimonial que, certamente, refletirão em consequências no cumprimento do plano de recuperação judicial, ainda pendente de aprovação pela comunidade credora e, posterior homologação pelo Juízo Recuperacional, sob pena de falência da empresa, perda dos postos de trabalho, dos ativos, do *know-how*, etc, somente podem ser tomadas pelo Juízo Recuperacional, independentemente se o débito está sujeito ou não a recuperação judicial.

Deste modo, **qualquer penhora contra as empresas esbarra desastrosamente na possibilidade da empresa em se reerguerem**, e eventual inadimplemento das obrigações fada a recuperação judicial ao insucesso, principalmente quando consideramos que a LREF em seu art. 47, ressalta que **a recuperação judicial tem por objetivo permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores.**

Ratifica-se, por fim, que essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”

Dessa forma, caso V. Exa. entenda pela realização da perícia de Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A da LRF — o que se admite apenas por argumentar —, requerem os Requerentes, com fundamento no **Poder Geral de Cautela** e nos artigos 300 do CPC, 6º, § 4º, 7º, 47, 49 e 172 da LRF, a antecipação dos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, a fim de que seja determinada a **suspensão de todo e qualquer ato expropriatório incidente**

sobre os ativos dos Requerentes, especialmente em relação aos **bens móveis e imóveis (DOC. 35).**

Requerem, ainda, que seja posteriormente **declarada a essencialidade dos referidos bens para a manutenção e continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos Requerentes (DOC. 35),** relativamente aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LRF, bem como que seja determinado a todos os credores que se abstenham de promover quaisquer atos de constrição sobre os bens das empresas Requerentes.

## **5.1 DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DOMÍLIO BANCÁRIO EM CONTRATOS ATIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E CESSÃO DE RETENÇÕES INDEVIDAS PELO BANCO DO BRASIL S/A**

Como é de conhecimento, os devedores atuam em diversas regiões do país, participando de inúmeros procedimentos licitatórios, os quais foram os ganhadores, de forma que no estado de São Paulo há 18 contratos ativos. **(DOC. 44 e DOC. 45)**

Insta salientar que um dos requisitos para participação do procedimento licitatório dentro do estado de São Paulo, seria a abertura de conta corrente vinculada a instituição financeira Banco do Brasil, em atenção ao Decreto nº 62.867 de 03 de Outubro de 2017. **(DOC. 46)**

Assim, os Devedores mantêm contratos vigentes no Estado de São Paulo com recebimentos recorrentes (*oriundos de suas operações regulares*), cujo domicílio bancário encontra-se atualmente vinculado a contas mantidas junto ao Banco do Brasil S.A.

Ocorre que a instituição financeira supracitada vem retendo valores depositados nessas contas, sob a justificativa de compensação/amortização de contratos pretéritos (anteriores ao presente pedido da recuperação judicial), comportamento que, na prática, estrangula o fluxo de caixa operacional, inviabiliza o cumprimento de obrigações correntes (folha, tributos, fornecedores essenciais) e compromete a continuidade da atividade empresarial, núcleo protegido pelo regime recuperacional.

38

### **CUIABÁ**

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

### **CAMPO GRANDE**

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

### **SÃO PAULO**

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

Depreende-se que os devedores buscaram a alteração do domicílio bancário junto as contratantes, sem alteração em qualquer outro ponto dos contratos firmados com a Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, todavia, tal solicitação restou indeferida, de modo que não restou alternativa, se não pleitear perante este Juízo a autorização para a troca de domicilio bancário.



39

Dessa forma, a probabilidade do direito é juridicamente amparada pela lógica estruturante da recuperação judicial, cuja finalidade é viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a empresa, os empregos e a função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

A retenção unilateral de receitas operacionais para satisfação de obrigações pretéritas (especialmente quando realizada de modo automático, generalizado e sem transparência quanto à origem dos valores retidos) subverte a paridade e a racionalidade do procedimento recuperacional, pois cria forma de satisfação privilegiada e imediata que, em regra, deve ser controlada pelo

juízo da recuperação, de modo a proteger o caixa mínimo de funcionamento e a utilidade do próprio processo.

O perigo de dano é concreto e atual: a cada novo crédito retido, há impacto direto e cumulativo na capacidade de operação dos Devedores, podendo gerar interrupção de serviços, quebra de contratos em curso, protestos, inadimplemento de obrigações essenciais e risco real de colapso operacional. Em outras palavras, é o tipo de incêndio que não espera o fim do expediente: ou se corta a fonte da combustão agora, ou o processo recuperacional vira uma carta de intenções.

Diante desse cenário, a alteração do domicílio bancário dos contratos indicados pelos Devedores (com a determinação para que os pagadores/contratantes passem a efetuar os pagamentos em conta diversa a ser informada nos autos) revela-se medida adequada, proporcional e necessária para: impedir a continuidade de retenções que inviabilizam a operação; assegurar que as receitas correntes cumpram sua função de manutenção da atividade; e permitir que eventuais créditos do Banco do Brasil sejam discutidos e satisfeitos pelas vias próprias do procedimento, sem “atalhos de sucção” no caixa diário.

Vale ressaltar, ainda, que a utilização do Decreto Estadual nº 62.867/2017 para negar a troca do domicílio bancário, mostra-se inaplicável como justificativa para retenção de receitas empresariais, visto que o Decreto Estadual nº 62.867, dispõe sobre a centralização das operações financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo e regula a atuação do Banco do Brasil como agente financeiro do Tesouro Estadual, voltado a pagamentos e rotinas da Administração Pública, e não como fundamento genérico para retenção de receitas privadas de empresas.

Insta repisar Excelência que, ainda que se invoque o decreto em debate, sua leitura deve se harmonizar com o princípio da preservação da empresa e com a viabilidade de manutenção das atividades, sendo inadmissível que, por interpretação extensiva, se legitime a retenção de receitas operacionais indispensáveis ao soerguimento, sob pena de esvaziamento do objetivo do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

## 5.2 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO GRUPO LAPROTEC

A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento do grupo empresarial e até mesmo levá-la a falência.

Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

É previsível que, com o ajuizamento do pedido protetivo, os requerentes fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento Concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial dos devedores, lhe causando prejuízos.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio dos requerentes e inviabilizem a

manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (*art. 170 da CF/88*), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial dos devedores e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.** 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (*art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005*). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos**

42

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - CJ. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

**expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido antecipação do período **stay period**, de acordo com a previsão do art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

## 7. DO VALOR DA CAUSA – OBSERVÂNCIA DO ART. 51, §5º DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Com a alteração da Lei Falimentar, através da Lei nº 14.112/2020, *mister* trazer à baila o *novel* dispositivo inserido no art. 51, mormente pelo fato do §5º evidenciar que o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”, *in verbis*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III - **a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...) **§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.**” (grifo nosso)

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Com o objetivo de esclarecer este D. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria lista de credores anexada no presente momento do pedido de Recuperação Judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa.

Verifica-se, em atenção ao valor da causa em comento, a possibilidade de parcelamento das custas de distribuição da ação

recuperacional, visto que tal monta destinada para o ingresso da demanda ensejaria em um grave prejuízo a situação dos produtores. *In verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: **16/07/2021**) (grifos nosso)

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando os requerentes se encontram em período de dificuldade financeira.

Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular a Recuperação Judicial dos requerentes ao

pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça dos Requerentes.

Por fim, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

## 8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Requerentes nominado no preâmbulo desta, nomeando ainda, o Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, em sede liminar, com fundamento no artigo 300 do CPC, c/c os artigos 6º, § 4º, 47, 49 e 172 da Lei nº 11.101/2005, independentemente da realização de constatação prévia, a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial (stay period), para que seja determinada a imediata proibição de retirada ou constrição de bens móveis — tais como veículos, caminhões, entre outros (**DOC. 35**).

Requerem, ainda, que seja posteriormente declarada a essencialidade dos referidos bens para a manutenção e continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos Requerentes (**DOC. 35**)<sup>9</sup>, em relação aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LRF, bem como que seja determinado a todos os credores que se abstenham de promover quaisquer atos de constrição sobre os bens da empresa Requerente.

Requerem, liminarmente, com fulcro no art. 300 do CPC, C/C art. 6º, § 4º, art. 47, art. 49 e art. 172 da LRF, (independente de constatação prévia)

<sup>9</sup> *Relação de Bens Essenciais – DOC. 35*

seja antecipado os efeitos da recuperação judicial (*stay period*) proibindo-se a retirada dos bens móveis (tratores, maquinários, implementos, entre outros)<sup>10</sup>, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pelos Requerentes (**DOC. 35**), relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LREF), bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens das empresas Requerentes.

Requerem, liminarmente, em complemento ao pedido acima, a expedição de ofício ao (i) Juízo da 3ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT (**Autos nº 1002825-80.2026.8.11.0041**) para determinar a suspensão da ação judicial, tendo em vista que os bens (objeto da ação judicial) são essenciais para manutenção e atividade empresarial do Grupo Requerente, bem como, a expedição de ofício ao (ii) Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR (**Autos nº 0001554-81.2026.8.16.0019**), **determinando a suspensão das ações judiciais e caso haja expedição de mandado de busca e apreensão, que seja determinado o sobrestamento do documento e restituição dos bens na hipótese de apreensão.**

Ainda, além do reconhecimento da essencialidade dos bens indicados no **DOC. 35**, requerem, **autorização para procederem com a alteração do domicílio bancário dos contratos indicados pelos Devedores vigentes no Estado de São Paulo (DOC. 44 e DOC. 45)**, com a determinação para que os pagadores/contratantes passem a efetuar os pagamentos em conta diversa a ser informada nos autos, sendo a medida adequada, proporcional e necessária para: impedir a continuidade de retenções que inviabilizam a operação; assegurar que as receitas correntes cumpram sua função de manutenção da atividade; e permitir que eventuais créditos do Banco do Brasil sejam discutidos e satisfeitos pelas vias próprias do procedimento, sem “atalhos de sucção” no caixa diário, pugnando, para que a decisão judicial tenha caráter de ofício.

Requerem que sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à

---

Relação de Bens Essenciais – DOC. 35

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

recuperação judicial, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o *stay period*.

Acaso este D. Juízo lance mão do art. 51-A, §3º, **pugna-se ainda pelo posterior reconhecimento** como essenciais dos bens móveis apontado pelos Requerentes, para que dessa forma, possam obter sua reestruturação, bem como a manutenção da suspensão de qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses **bens** durante o *stay period*, visando assim a preservação das atividades dos requerentes, além de viabilizar os meios necessários ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente.

**Requerem** seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções que sejam eventualmente ajuizadas em face dos requerentes, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

**Requerem** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetuem a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes, para que os passem a serem chamados também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que os requerentes passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

**Requerem**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

**Requerem** seja deferido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

**Requerem** sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

**Requerem** a classificação dos documentos relativos às Declarações do Imposto de Renda (**DOC. 26**), extratos bancários (**DOC. 27 a DOC. 29**) e Declaração de Bens Particulares do Sócio (**DOC. 25**) como **sigilosos**.

47

#### CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

#### CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

#### SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

**Requerem**, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio dos Requerentes, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor dos Requerentes que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes;

Por derradeiro, **requerem** que as futuras intimações e notificações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.181.854,08 (Seis milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos)

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de janeiro de 2026.

48

**MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401**

**MARCELLE THOMAZINI OLIVIERA - OAB/MT 10.280**

**CUIABÁ**

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014  
Ed. Dual Helbor Business  
Bairro Alvorada - CEP 78048-250  
Telefone: (65) 3027-4685

**CAMPO GRANDE**

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001  
Ed. The Place Corporate - Torre 2  
Santa Fé - CEP: 79031-010

**SÃO PAULO**

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,  
19º Andar - Cj. - 1.915  
Vila São Francisco, CEP 04583-110  
Telefone: (011) 3586-1110

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO  
DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do Grupo Laprotec	-	<b>DOC. 43</b>
Declaração Falimentar da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 48, I, II, III	<b>DOC. 06, 07 e 08</b>
Declaração de não condenação por crime falimentar da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 48, IV	<b>DOC. 06, 07 e 08</b>
Balanço Patrimonial (BP) de 2023 a 2025 e Balancetes Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'a'	<b>DOC. 57</b>
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2023 a Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'b'	<b>DOC. 57</b>
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2023 a Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'c'	<b>DOC. 57</b>
Fluxo de Caixa de 2023 a Jan/26 da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'd'	<b>DOC. 58</b>
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'd'	<b>DOC. 58</b>
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária) da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, II, 'e'	<b>DOC. 26, 17 e 18</b>
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação da “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, III	<b>DOC. 48 a DOC. 51</b>

Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, IV	<b>DOC. 40, 41 e 42</b>
Atos constitutivos dos Requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial de Mato Grosso	Art. 51, V	<b>DOC. 02, 03 e 04</b>
Certidão Simplificada de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, V	<b>DOC. 08</b>
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF	Art. 51, VI	<b>DOC. 25</b>
Extratos das contas bancárias existentes em nome dos Requerentes de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, VII	<b>DOC. 27, 28 e 29</b>
Certidões dos Cartórios de Protesto dos Requerentes de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, VIII	<b>DOC. 19, 20 e 21</b>
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, IX	<b>DOC. 10, 11 e 12</b>
Declaração de Procedimento Arbitral de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, IX,	<b>DOC. 13, 14 e 15</b>
Relatório do passivo fiscal de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, X	<b>DOC. 22, 23 e 24</b>
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF de “Laprotec Serviços”, “Laprotec Transportes” e “Sanevac”	Art. 51, XI	<b>DOC. 37, 38 e 39</b>